

A ISENÇÃO DE ITR E PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS QUILOMBOLAS

Vanessa da Silva SANCHES¹
Pedro Lemos BERNARDI²

RESUMO: O presente artigo visa levantar a questão sobre a titularidade das terras quilombolas, trazida pela Constituição de 1988; sua ligação aos direitos fundamentais de terceira geração; e a isenção implícita dos tributos. Além de abordar o fator histórico e a relevância social dessas comunidades, com base em pesquisas históricas e notícias mais atuais, traçando um elo entre a questão econômica e a social. A intenção do legislador importa na proteção dessa minoria étnica, resguardando sua cultura. Mas, a titularidade trazida pela Constituição de 1988, levantou a questão sobre a imunidade ou isenção da tributação territorial. Acarretando uma dívida exorbitante e prejuízo às comunidades remanescentes.

Palavras-chave: Quilombolas. Tributação. Isenção. Direitos fundamentais. Titularidade.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma dívida histórica com os negros, pela exploração da mão de obra escrava no período Brasil - colônia.

Como forma de fugir da escravidão, muitos africanos ou afro-descendentes criaram os quilombos, onde manifestavam sua religião e cultura, e se mantinham distantes dos castigos e censuras impostas pelos fazendeiros.

Mesmo após a Lei Áurea, lei abolicionista, os negros não se encontraram em melhores condições. Uma vez que livres, não possuíam dinheiro, bens, acesso a saúde ou educação. Em decorrência disso, muitos se juntavam em barracos longe da burguesia, surgindo assim, as favelas; como aludem os livros de história brasileira.

¹ Discente do 1º termo do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP. E-mail: luna_de_cereza@hotmail.com

² Discente do 1º termo do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP. E-mail: Pedrolemos.mgmt@gmail.com

Esses negros foram arrancados de sua terra, impedidos de manifestar livremente sua religião e cultura, e compelidos a trabalhar sem receber por isso, até sua exaustão e “serventia” findar; sob tortura física e psicológica.

Esse descaso, e o destino a que tiveram se reflete nos dias atuais, onde enfrentam preconceito, e muitos ainda estão em situação de miséria e falta de oportunidades; como seus antepassados.

As comunidades quilombolas ainda lutam por seu pleno reconhecimento e igualdade.

E em uma tentativa de sanar o fato dessas comunidades não possuírem titularidade das terras em que habitam, o governo falhou outra vez ao lhes transmitir um direito extremamente oneroso, impondo-lhes o imposto sobre o território rural, do qual as famílias pobres não poderiam pagar.

Um direito que gerou um dever, que teve de ter outro direito reconhecido.

2 DESENVOLVIMENTO

É sabido que o Brasil é um dos países que mais cobra impostos no mundo. Imposto do qual, muitas vezes, não é convertido de maneira apropriada à população, devido à elevada corrupção em nosso sistema.

Muitos são aqueles que sofrem com o desembolso desses impostos sem retorno. Surge então a questão, quem são aqueles que o Estado deve se abster de impor esse exercício?

É comum ao falarmos de grupos étnicos desamparados, nos vir a mente a figura do índio; pouco se falava sobre quilombolas, parecendo constituir um fato histórico passado. A discussão passou a ocorrer com a titularidade das terras para os povos quilombolas, e a discussão acerca a isenção.

2.1 Que Valor Tem Um Negro

No Brasil – colônia, o negro era visto como mero objeto de trabalho, uma propriedade, longe de ser tratado com direitos a que se destinavam aos brancos. Para fugir dos maus tratos, serviços forçados e liberdades restritas, muitos fugiam e se refugiavam em matas, criando os Quilombos.

Como alude Darcy Ribeiro, no livro O Povo Brasileiro, com a criação da Lei do Ventre Livre (1871), os fazendeiros passaram a abandonar as crianças negras nascidas livres em estradas e vilas, sob a idéia de que não alimentariam alguém que não mais lhes serviria como mão de obra gratuita. Mais tarde, com a Lei abolicionista, Lei Áurea, de 1888, passaram a expulsar os enfermos e velhos, que abalroaram as vilas, formando as favelas. Darcy Ribeiro, 1995, página 233.

Desde muito cedo os negros e suas tradições não foram respeitadas, o que constitui um reflexo negativo até os dias atuais, na sociedade brasileira.

Onde a maioria da população negra segue sem as mesmas oportunidades que os brancos bem nascidos.

Os quilombolas, pertencentes a esse grupo étnico, constituem comunidades em pelo menos 24 estados do Brasil, onde seguem na luta por seu reconhecimento e garantia de seus direitos. Comissão Pró – Índio de São Paulo, Quilombolas em Oriximiná, 2013, s.p.

2.1.1 De um lado a titularidade; de outro, o imposto.

Com o advento da Constituição de 1988, trouxe em seu artigo 68 das disposições gerais (ADCT), o direito à titularidade das terras pelos quilombolas remanescentes.

No âmbito internacional, o Congresso Nacional, por meio do decreto legislativo nº143, aprovou, em 20 de Junho de 2002, o texto da Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trouxe a importância à diversidade cultural, e como devem ser resguardados os direitos à identidade, valores, e desenvolvimento dessas minorias étnicas; cada vez mais violados.

Artigo 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos. ADCT, 1988, s.p.

Fica evidente nos artigos 215 e 216, da Carta permanente, que as comunidades quilombolas constituem um patrimônio cultural brasileiro; tratando-se de direito de terceira geração.

Ainda dispõe no artigo 215, §2, da Carta permanente:

“O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório do Brasil.”

Artigo 2º, parágrafo segundo, alínea b - OIT: Essa ação deverá incluir medidas: que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Artigo 14, parágrafo 2 – OIT: Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Com a titularidade das terras pelos quilombolas remanescentes, surgiu a questão da tributação.

Por não haver previsão legal expressa em lei, constitucional (imunidade), ou infraconstitucional (isenção), essas comunidades, ao terem seu direito, à titularidade das terras, reconhecido, viram-se vinculados ao tributo territorial. Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 2011, páginas 229-236.

A intenção do legislador ao reconhecer atenção especial a esse grupo étnico, foi o de proteger essa minoria, resguardando seus direitos fundamentais de terceira geração. Com base na análise dos dispositivos, fica claro que eles constituem um importante grupo formador da sociedade brasileira, constituindo um patrimônio cultural.

Devendo, portanto, por discernimento, ficarem isentos da tributação, por a eles ter sido conferido um tratamento diferenciado por parte do legislador, não se submetendo a um direito de propriedade comum, como o trazido pela legislação civil. Possuindo características de uma propriedade pública, e não privada, como a impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade.

Levantou-se a questão da isenção implícita, neste caso. Uma vez que não há sentido em resguardar o direito desses povos às terras, e depois lhes infringir

impostos, sobre os quais não possuem condições de pagar. Ainda mais por tratar-se de terras que não podem ser vendidas, loteadas ou arrendadas.

Seria o velho “Dar com uma mão, e tirar com a outra”, prejudicando a sobrevivência das famílias, que já vivem com pouco dinheiro.

Ao invés de as comunidades serem consideradas patrimônio da União, como ocorre com as comunidades indígenas, e terem direito a imunidade dos tributos, as comunidades quilombolas foram registradas em títulos imobiliários, em nome das associações formadas pelas próprias comunidades.

Com a cobrança da tributação, várias comunidades quilombolas ficaram sujeitas a dívidas impagáveis do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Com valores absurdos, como no caso das comunidades no Pará, Oriximiná e Abaetetuba, totalizando um valor em torno de mais de R\$13 milhões de reais, somados. Comissão Pró-Índio, 2011, s.p.

Muitos agentes do direito levantaram a questão da inconstitucionalidade da cobrança, tendo em vista que o ITR, além da arrecadação, é um imposto voltado ao cumprimento da função social de terras privadas.

As comunidades passaram a enfrentar na justiça o reconhecimento da isenção dos impostos e perdão da dívida já acumulada.

A comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), que atua com os quilombolas desde 1989, interveio, numa tentativa de revisão do entendimento da Receita Federal e uma defesa justa das comunidades quilombolas.

A dívida impedia que os quilombolas obtivessem a certidão negativa junto à Receita Federal e tivessem acesso à políticas públicas; como participar de programas de moradia.

Em 2014, em citação a agenda do Senado, o senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), autor do projeto de Lei do Senado (PSL) 236/2014, que propunha a isenção do ITR, argumentou tratar-se de um direito implícito na Constituição Federal. Citando o estudo do Procurador Federal, Celso de Albuquerque Silva, s.p.

A imunidade sobre esse imposto está implícita na Constituição, amparada pelos princípios da justiça social, do respeito e promoção da dignidade da pessoa humana e do pluralismo étnico-cultural. O estudo também cita a incapacidade das comunidades quilombolas. Celso de Albuquerque Silva, s. d, s.p.

A referida incapacidade contributiva deve-se ao fato de que as comunidades quilombolas não integram o cenário capitalista de forma agressiva, produzindo, vendendo e girando o mercado.

Não tendo portanto, a capacidade contributiva prevista no artigo 145, §1 da Constituição Federal.

Artigo 145, §1/CF: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Essas comunidades produzem para o próprio sustento, de maneira cultural; fazendo uso da terra para plantar mandioca, arroz e milho, por exemplo. E vem sobrevivendo com pouco dinheiro; em condições simples. Revista Internacional de Direito e Cidadania, 2012, s.p.

Não integram a sociedade de forma ativa. Garantindo da terra, o necessário para suas necessidades. Não há exploração e nem enriquecimento dessas comunidades.

Em 13 de novembro de 2014, foi sancionada a lei 13.043/14, resultada da Medida Provisória N°651/2014, isentando as comunidades quilombolas de pagarem o ITR.

Além da isenção do tributo, houve a remissão da dívida.

Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, lei N°13.043/14, s.p.

3 CONCLUSÃO

O Brasil cobra impostos tão altos, que não se refletem na qualidade de vida e crescimento da população, que, em sua maioria, segue abandonada.

É de suma importância, um olhar mais cuidadoso, voltado às minorias étnicas, como quilombolas e povos indígenas.

Resguardar os direitos desses grupos e sua sobrevivência não apenas constitui importante fator cultural, como assegura o respeito à diversidade, e às raízes históricas.

Trazendo com isso, a preservação de valores, que devem ser repassados às gerações futuras.

Mais do que mero cuidado, constitui dever estatal essa proteção.

“Pelo povo, para o povo”, Abraham Lincoln, discurso proferido em 19 de novembro de 1863.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CITAÇÃO da Agência do Senado, Projeto Garante Isenção de ITR para Comunidades Quilombolas. Disponível em: <HTTP://senado.leg.br>. Redação de 22 de agosto de 2014. Acesso em 15 de abril de 2017, s.p.

COMISSÃO Pró-Índio de São Paulo. Disponível em: <HTTP://www.comissaoproindio.blogspot.com.br>. Redação de 3 de novembro de 2011. Acesso em 20 de março de 2017, s.p.

COMISSÃO Pró-Índio de São Paulo. Disponível em: <HTTP://www.quilombo.org.br/quilombolas-que-sao>. Redação de 2013, Sem autor. Acesso em 14 de setembro de 2017, s.p.

LAZARIN, Antonio, Introdução ao Direito Tributário. São Paulo, Editora Atlas, 1992, página 166.

MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2011, páginas 229-236.

REVISTA Internacional de Direito e Cidadania (Reid), Tributação e Direitos Fundamentais – A questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos

remanescentes quilombolas. Disponível em: <HTTP://www.anpr.org.br/artigo/22>.
Redação de 12 de março de 2012, s.p. Acesso em 15 de abril de 2017.

RIBEIRO, Darcy, O Povo Brasileiro – A Formação e o Sentido do Brasil. São Paulo, Editora Shwarcz LTDA, 1995, páginas 231-241.

TORRES, Ricardo Lobo, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro, Renovar, 2005, página 44-45.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2017 – Presidente Prudente, 2017, 8p.